



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2021

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT -, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.996, de 2021. A proposição, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, tenciona regulamentar a profissão de agente de proteção da aviação civil. O texto oferece definições relacionadas aos requisitos para exercício da profissão, as atribuições do profissional, a carga horária e o piso salarial aplicáveis à categoria.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá o mérito avaliado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a profissão de agente de proteção da aviação civil. O texto oferece definições relacionadas aos requisitos para exercício da profissão, as atribuições do profissional, a carga horária e o piso salarial aplicáveis à categoria. Na justificação, o Autor destaca a relevância dos profissionais dessa área para a aviação no País, os prejuízos causados aos trabalhadores pela pandemia que ainda enfrentamos e a necessidade de valorizar aqueles que atuam como agentes de proteção da aviação civil.

Considero justa a matéria e concordo não somente com a importância dessa categoria, mas também com a necessidade de lhes dar, em Lei, o reconhecimento devido. A regulamentação de uma profissão é importante para oferecer mais segurança jurídica a contratantes e contratados, estabelecer balizas para aspectos relevantes como salários e carga horária, além de fortalecer associações de classe e até atrair novos talentos.

Entretanto, o texto original se propõe a sedimentar, em Lei, aspectos específicos do exercício do ofício que seriam melhor acomodados na legislação infralegal. Ainda, estabelece requisitos menos rigorosos que os em vigor atualmente, o que, ao nosso ver, enfraquece a segurança na aviação e a própria categoria.

Especificamente, o porte e transporte de armamento, explosivos e material bélico, propostos como atribuição do agente no Projeto, não são previstos hoje pelas normas que regem a atividade. Em compasso com a prática internacional, e observando as características da atividade, a regulação setorial entendeu por bem assim disciplinar esse aspecto. Se, em algum momento, a dinâmica da aviação indicar necessidade de alteração desse ponto, a agilidade da normatização infralegal será útil para ajustar a regra à realidade, em contraste ao amplo debate e longo período de tramitação envolvido na elaboração de leis no Parlamento.





Da mesma forma, o texto proposto estabelece apenas o curso básico da Segurança da Aviação Civil como requisito obrigatório para o candidato a agente de segurança. Atualmente, no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110, são previstas 10 diferentes especializações dentre as quais se estabelecem as obrigatórias para as 37 funções diferentes a serem desempenhadas por esses agentes. Fica claro que tal simplificação seria inadequada e que não se pode, em lei, pretender reduzir os requisitos para atuação em ambiente com a complexidade da aviação. A norma infralegal é a mais adequada para lidar, de maneira satisfatória, com essas especificidades.

Isso posto, ofereço texto substitutivo no qual esses aspectos, cujo impacto na segurança da aviação é direto, são delegados ao regulamento. Aqueles dispositivos relacionados a aspectos trabalhistas foram preservados e deverão ser apreciados mais detalhadamente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Considero importante, também, estabelecer prazo para entrada em vigor da lei, para que possam ser feitos os ajustes decorrentes de alterações em carga horária e remuneração impostos pelo texto.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão avaliar, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.996, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220356637100>





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2021

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC.

Art. 2.º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei em regulamentação específica.

Art. 3.º Os requisitos para o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil e suas atribuições serão definidas em ato do órgão regulador.

Parágrafo único. A ausência do ato de que trata o caput não afasta a aplicabilidade imediata dos demais artigos dessa Lei.

Art. 4.º A carga horária diária de trabalho dos APACs é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, hipóteses em que o limite para a jornada será limitado a doze horas ininterruptas.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 5.º O piso salarial mensal devido aos APACs será de:

I – R\$ 945,18 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) para carga horária de quatro horas diárias; e

II – R\$ 1.417,78 (um mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) para carga horária de seis horas diárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Art. 6.º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
Relator

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220356637100>

